



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11634.720166/2017-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-010.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRÉVIA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO REQUISITO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos da orientação vinculante fixada pelo STF, é **constitucional a exigência do requerimento de emissão do CEBAS, por intermédio de lei ordinária, como requisito para aplicação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição** (cf. a ADI 4.480, rel. GILMAR MENDES, Pleno, DJe: 15/04/2020; RE 566.622-EDcl, red. p/ acórdão ROSA WEBER, Pleno, DJe de 11/05/2020; ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (red.. p/o acórdão ROSA WEBER, Pleno).

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRÉVIA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO REQUISITO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. SUPRIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PELA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR OU EM LEI RECEPCIONADA COMO LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sem a demonstração de que o recorrente atenda aos requisitos estabelecidos em lei complementar, ou em lei recepcionada como lei complementar, conforme o parâmetro aplicável ao período em que ocorreram os fatos jurídicos tributários, é impossível concluir pelo cumprimento dos requisitos legais para aplicação da imunidade tributária, vicários da concessão do CEBAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão (15-43.364) prolatado pela 6ª Turma da DRJ/SDR, com o qual se manteve integralmente o crédito tributário.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CUMPRIR CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO.

As entidades beneficentes de assistência social, para fazer jus à isenção garantida do §7º do art. 195 da CF/88, devem cumprir as condições estabelecidas em lei. No entanto, ressalta-se que a lei somente concede a referida isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, dessa forma exclui as Entidades de Direito Público.

NOVO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA EM NORMA ANTERIOR. NÃO APLICABILIDADE.

Decisão judicial que reconheceu o direito à isenção com base em lei anterior, em relação a determinado período, não pode ser aplicada no lançamento do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram posteriormente e já sob as regras de nova lei.

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se do Auto de Infração (AI) lavrado em nome da Universidade Estadual de Londrina (PR), com a finalidade de constituir o crédito tributário:

Tabela 1 - Lançamentos realizados pela Fiscalização

<b>Código da receita</b>	<b>Descrição do Lançamento</b>	<b>Valor Original Em Reais (R\$)</b>
2141 - Contribuição Previdenciária Patronal.	Contribuição previdenciária a cargo da empresa lançada no Auto de Infração, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais (fls. 02/11). Período de apuração: 01/2013 a 13/2015	20.289.332,66
2158 - Contribuição Riscos Ambientais / Aposentadoria Especial.	Contribuição previdenciária destinada ao financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, bem como daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) lançada no Auto de Infração prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados (fls. 12/14). Período de apuração: 01/2013 a 13/2015	462.618,23

Fonte: Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls. 02/20 e 35/44 )

#### Enquadramento Indevido - Entidade Beneficente de Assistência Social

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35/44), foi verificado pela Fiscalização que a Universidade Estadual de Londrina, doravante denominada Universidade, no tocante aos segurados do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) com o código FPAS 639 (Fundo da Previdência e Assistência Social), destinado a Entidades Beneficentes de Assistência Social .

2.1 Assim, a Fiscalização observou que, pelo fato de declarar a GFIP com o código FPAS 639, a Universidade somente recolheu a contribuição descontada dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, deixando de recolher a contribuição referente à parte patronal e ao GILRAT.

2.2 A Fiscalização afirmou que, para fruir o direito à isenção, as Entidades de Assistência Social devem ser certificadas nos moldes dos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Ressaltando que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, um dos requisitos exigidos para a isenção da contribuição previdenciária, parte patronal, somente será concedido a pessoas jurídicas de direito privado.

2.3 Por este motivo, no que diz respeito à isenção da contribuição, a Fiscalização entendeu que a Universidade, por se tratar de uma Entidade de Direito Público, não estaria no rol da entidades isentas das contribuições previdenciárias, parte patronal, e assim, não poderia se enquadrar no FPAS 639, devendo ser enquadrada no código FPAS 582.

#### Fato Gerador da Contribuição Previdenciária

3. A Fiscalização identificou que a Universidade Estadual de Londrina, além dos servidores sujeitos ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, tem em seus quadros funcionários comissionados que ocupam cargo de direção, funcionários temporários e contribuintes individuais, todos segurados obrigatórios do RGPS. Neste

sentido, a Fiscalização verificou que a prestação de serviço realizada por estes trabalhadores, configurou-se fato gerador da contribuição previdenciária.

#### Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária

4. A Fiscalização apurou a base de cálculo da contribuição previdenciária a partir dos valores da remuneração paga ou devida aos trabalhadores e declaradas em GFIP, nos seguintes termos:

I) *Considerando as informações contidas no documento "Justificativa ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal", apresentado pela UEL, e anexo ao presente processo, o lançamento está sendo efetuado com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, obtidas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, período de 01/2013 a 12/2015.*

II) *No Demonstrativo de Apuração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador estão detalhadas as seguintes infrações:*

a) *Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de contribuinte individual - descaracterização de entidades isentas;*

b) *Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado - descaracterização de entidades isentas;*

c) *Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado -descaracterização de entidades isentas.*

III) *As contribuições previdenciárias acima citadas e devidas pela contribuinte, são normalmente denominadas contribuições patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho e Fator Acidentário Previdenciário - GILRAT/FAP.*

#### Lançamento

5. Dessa forma, a Fiscalização constatou que a Universidade, por ter declarado na GFIP, de forma indevida, o código FPAS 639, deixou de recolher a contribuição previdenciária referente à parte patronal e também a contribuição destinada ao financiamento do benefício prevista nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, bem como daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

5.1 Diante desta constatação, a Fiscalização lançou a Contribuição

Previdenciária devida, conforme consta no Auto de Infração e no Relatório Fiscal (fls. 02/20 e 35/44).

#### Ciência ao Contribuinte

6. A Universidade Estadual de Londrina foi cientificada do lançamento consignado no Auto de Infração e Anexos, encaminhados por via postal, conforme AR - Aviso de Recebimento, datado de 07/06/2017, com recebimento em 09/06/2017 (fl. 4821/4823).

#### Apresentação da Impugnação

7. A Universidade apresentou a impugnação, em 10/07/2017 (fls. 4826/4844), contestando o lançamento, afirmando ser entidade imune à Contribuição para a Seguridade Social e alegando que:

#### Imunidade de Contribuição de Seguridade Social

7.1 Por meio de decisão judicial proferida no processo nº 2007.70.01.0029410, foi declarada imune à cota patronal da Contribuição para a Seguridade Social, conforme sentença judicial de 2º grau.

7.2 Presta serviços de assistência social, sem fins lucrativos, em várias unidades hospitalares, clínicas, presta também serviços odontológicos, atendimento psicológico,

serviços educacionais e assistência jurídica à população carente, conforme o disposto no artigo 203 da Constituição Federal (CF).

7.3 Enquadra-se no conceito amplo de assistência social, por se tratar de um estabelecimento público constituído em forma de fundação, sendo uma Autarquia Estadual, com finalidade de prestar gratuitamente serviços de educação superior. É reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal por meio dos atos legais emitidos, para outorgar tais reconhecimentos, pelos respectivos entes federativos.

7.4 A certificação exigida pela Receita Federal do Brasil, trata-se apenas da exteriorização do benefício da imunidade, sendo que a Universidade se enquadra no conceito amplo de assistência social, tendo em vista suas finalidades e também a sentença judicial transitada em julgado.

7.5 Em relação ao mérito da questão, a Universidade alegou que o disposto no § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com a benesse constitucional da imunidade da contribuição para a Seguridade Social, desde que atendam as exigências estabelecidas em lei, não obstante utilizar, de forma inadequada, o termo isenção.

7.6 O Supremo Tribunal Federal, em liminar deferida na ADIN 2.028-5 (Relator Ministro Moreira, DJU 16/06/2000), entendeu que entidade beneficente de que trata o § 7º, do artigo 195 da CF, abrange as entidades que tenham por objeto o previsto no artigo 203 da CF, como também as entidades que prestam serviços de saúde e educação.

7.7 Para corroborar seu argumentos, apresentou diversas ementas de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal 4ª Região, sobre o tema imunidade (fls. 4832/4832).

7.8 Atende os requisitos materiais para o gozo da imunidade e o simples fato de não dispor do Certificado não deve impedir seu direito à imunidade, invocando o princípio da razoabilidade.

7.9 O fato de se constituir em uma Autarquia Estadual não se torna motivo legítimo a impedir-lhe o gozo da imunidade tributária, porque o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da Universidade, beneficiária da imunidade tributária.

7.10 Desde a sua criação, tem direito à imunidade tributária, em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

#### **Do Pedido**

8. Por fim, a Universidade afirmou que o lançamento das Contribuições Patronais foi ilegal e inconstitucional, razão pela qual requer o cancelamento do presente auto de infração.

Em síntese, a autoridade lançadora, secundada pelo órgão julgador de origem, entendeu que o sujeito passivo não seria imune à tributação por contribuições destinadas ao custeio da seguridade social (“Contribuição Previdenciária Patronal” e “Contribuição Riscos Ambientais / Aposentadoria Especial”), dada a ausência de certificação de sua condição como entidade beneficente (CEBAS).

Resumidamente, o recorrente afirma que o crédito tributário é inválido, devido à caracterização da imunidade, porquanto:

- a) A concessão do CEBAS é prescindível, e pode ser suprida por outros meios; e

- b) A entidade atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.221/1991, sendo-lhe inaplicáveis os critérios postos na Lei 12.101/2009, por se tratar de entidade pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino , Relator.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pela recorrente.

### 2. MÉRITO

#### **2.1. PRÉVIA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO CEBAS E A POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE EVENTUAL AUSÊNCIA FORMAL DESSE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DO CTN E DO ART. 32, § 1º DA LEI 9.430/1996. INOCORRÊNCIA.**

A questão de fundo submetida a este Colegiado consiste em se decidir se a prévia concessão do CEBAS é requisito para reconhecimento da imunidade, e, em caso positivo, se sua ausência poderia ser suprida pelas vias administrativas ou judiciais adequadas, presentes ou ausentes no caso concreto.

Nos termos da orientação vinculante fixada pelo STF, **é constitucional a exigência do requerimento de emissão do CEBAS, por intermédio de lei ordinária, como requisito para aplicação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição** (cf. a ADI 4.480, rel. GILMAR MENDES, Pleno, DJe: 15/04/2020; RE 566.622-EDcl, red. p/ acórdão ROSA WEBER, Pleno, DJe de 11/05/2020; ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (red.. p/o acórdão ROSA WEBER, Pleno).

Tal orientação vinculante vem sendo estritamente observada por este Colegiado, como se lê nas seguintes ementas:

**Numero do processo:** 11634.000901/2009-16

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jan 13 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CEBAS/CEAS. INOCORRÊNCIA DA BENESSE. A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF. É obrigação de toda empresa, que não recolha de forma substitutiva ou não goze de imunidade especial, recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e/ou aos contribuintes individuais, na forma da legislação.

**Numero da decisão:** 2202-007.777

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Nome do relator:** LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

**Numero do processo:** 10865.720527/2011-07

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Aug 10 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Fri Sep 10 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006 IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622 É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de

Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622).

**Numero da decisão:** 2202-008.498

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Martin da Silva Gesto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.496, de 10 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10865.720525/2011-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Nome do relator:** RONNIE SOARES ANDERSON

No caso em exame, os períodos fiscalizados não contavam com amparo em CEBAS, como demonstram as próprias razões recursais do sujeito passivo.

Não obstante, dada a característica meramente declaratória do respectivo ato de concessão, não há impedimento legal para que o sujeito passivo demonstre o atendimento dos requisitos legais, perante a administração ou o Judiciário, pelas vias adequadas.

## **2.2.VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO E DA AUTORIDADE DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NO JULGAMENTO DA ADI 4.480.**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a autoridade lançadora se utilizou de critérios previstos exclusivamente na Lei 12.101/2009, considerados formalmente inconstitucionais pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 4.480.

Até o julgamento da ADI 4.480, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda não havia demarcado, com exatidão a, matéria que deveria ser tratada por lei complementar, de modo a apartá-la dos assuntos triviais que poderiam ser validamente regulados por lei ordinária.

Para demonstrar a indecisão, lembro que a medida cautelar concedida nos autos da ADI 2.028-MC reconhece expressamente a dissensão doutrinária a respeito do termo, sem optar por urna ou por outra corrente.

Ainda mais contundente, a medida cautelar concedida na ADI 1.802-MC considerou meramente ordinatórios temas cuja densidade para tolher o alcance da imunidade era muito plausível. Boa parte das decisões que se seguiram aplicou as conclusões de referidos precedentes sem, contudo, submeter seus fundamentos a debates mais aprofundados (porque desnecessários naquelas hipóteses, nos termos do art. 111 do RISTF).

Embora não fosse critério decisório essencial, a reserva de lei complementar foi debatida lateralmente na sessão plenária de 13 de fevereiro de 2014. Apesar de o julgamento do

RE 636.941 ter se apresentado como um aparente ponto de inflexão, o STF acabou por confirmar a existência de reserva de lei complementar, para dispor sobre critérios pertinentes à aplicabilidade da imunidade tributária.

Posteriormente, o próprio enunciado do Tema 32/STF foi corrigido, para enunciar:

**Tema 32**

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

No caso em exame, a descaracterização da imunidade tem por amparo disposições da lei ordinária, que, em parte, repetem os dispositivos de lei ordinária prévia à Constituição, e que, portanto, somente poderia ser alterada por lei complementar.

Ou, na linguagem cotidiana, “lei ordinária, recebida como lei complementar” (*sic*).

Observe-se:

Lei 12.101/2009	CTN
<p><b>Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)</b></p> <p><b>I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;</b></p> <p><b>I - não percebam, seus</b></p>	<p>a) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:</p> <p>b) I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (<a href="#">Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001</a>)</p> <p>c) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;</p> <p>d) III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.</p> <p>e) § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.</p> <p>f) § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que</p>

**dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)**

trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

g)

**I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)**

**II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;**

**III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos**

**administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;**

**IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;**

**V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;**

**VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;**

**VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;**

**VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de**

2013)

**I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)**

**II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)**

**§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)**

**I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)**

**II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)**

**§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que,**

**cumulativamente, tenha  
vínculo estatutário e  
empregatício, exceto se houver  
incompatibilidade de jornadas  
de trabalho. (Incluído  
pela Lei nº 12.868, de 2013)**

Referidos textos legais possuem denominares em comum, que são:

- a) A não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicação integral, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ocorre que o recorrente não trouxe elementos que indicassem a adequação aos requisitos do art. 14 do CTN, que pudessem suprir o vácuo causado pelo afastamento das condições substanciais definidas pela legislação ordinária.

O recorrente se fia em reconhecimento jurisdicional do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei 8.212/1991.

Porém, conforme demonstrado pelo órgão julgador de origem, a autoridade de mencionada coisa julgada não abarca o período de apuração fiscalizado.

Para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

15. A Universidade alegou também que teve reconhecida a imunidade referente à cota patronal da Contribuição para a Seguridade Social, por meio de sentença judicial de 2º grau proferida no processo nº 2007.70.01.002941-0.

16. Em consulta ao Portal do TRF da 4ª Região, foi possível ter acesso ao conteúdo da decisão judicial prolatada no processo nº 2007.70.01.002941-0 (fls. 4886/4899), nos seguintes termos: *Dessarte, visto que houve a comprovação de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, faz jus a autora à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, e, por conseguinte, à declaração de nulidade do ato cancelatório impugnado e demais procedimentos relativos à cobrança da quota patronal, no período destacado* (fl.4898). (grifo nosso).

Sem a comprovação do atendimento dos requisitos fixados no art. 14 do CTN para o período em que ocorridos os fatos jurídicos tributários, é impossível concluir pela imunidade do sujeito passivo.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino